



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

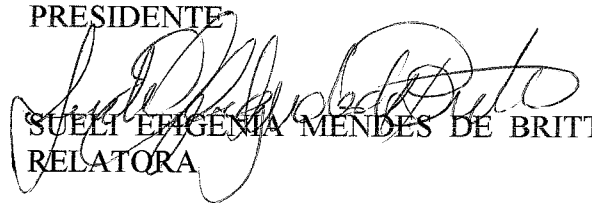
PROCESSO Nº : 10510/001.280/94-85
RECURSO Nº : 07.155
MATÉRIA : IRF - ANO. 1991
RECORRENTE : PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE ARACAJU
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.523

ATRASO NA ENTREGA DA DIRF - Em face do disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, na redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, a entrega atrasada da DIRF enseja a aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE ARACAJU.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **18 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10510/001 280/94-85
ACÓRDÃO Nº : 102-40.523
RECURSO Nº : 07.155
RECORRENTE : PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE ARACAJU

RELATÓRIO

PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE ARACAJU, C.G.C. - MF sob o nº 13.072.947/0001-50, inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de fls. 03, da contribuinte se exige a multa de 1.799,20 UFIR, por falta de apresentação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), ano de retenção 1991, em obediência art. 11, parágrafos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 1.968/82 com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83 c/c o art. 27 da Lei nº 7.730/89, art. 66 da Lei nº 7.799/89, art. 3º da Lei nº 8.177/91, art. 21 da Lei nº 8.178/91, art. 10 da Lei nº 8.218/91, inciso I, da Lei nº 8.383/91.

Em sua impugnação de fls. 01, alega, em síntese:

- Que vem cumprindo todas as suas obrigações sociais e fiscais;
- Que apesar do lapso da não informação dos valores retidos relativos aos honorários pastorais, os valores foram integralmente recolhidos nos prazos, conforme preceitua o Regulamento do Imposto de Renda.

Juntou documentos de fls. 05/14.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/001.280/94-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.523

A autoridade de julgamento “a quo” manteve o lançamento em decisão de fls. 19/20, que apresenta a seguinte ementa:

“OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

As pessoas jurídicas são obrigadas a enviar às repartições da Secretaria da Receita Federal informações sobre o rendimento que pagaram ou creditaram no ano anterior, bem como sobre o imposto de renda retido na fonte, nos seus prazos fixados e em formulários padronizados, com previsão legal do Decreto-Lei nº 1.968/82, art. 11 parágrafos 1º a 3º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065 - art. 10”

Inconformado, apresentou o recurso de fls. 25/27, com as razões a seguir resumidas:

- A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 129/86, fere literalmente o art. 100 do C.T.N e o art. 150 da Constituição Federal,

- Corrobora em sua defesa a posição tomada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 105-4.052,

- Que a obrigação tributária nasce da lei e sobre isso a 1ª Turma do TRF da 4ª Região proferida no REO nº 89.04.19822-4/PR, publicado no DJU II em 21/03/90, pag. 4574.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/001 280/94-85
ACÓRDÃO Nº : 102-40.523

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A defesa do contribuinte se resume em dizer a multa não esta prevista em lei e que fere o art 150 da Constituição Federal, com isso demonstrar desconhecer a matéria *sob judice*:

Primeiro, porque a imunidade prevista no citado disposto constitucional é restrita a instituição de impostos, jamais poderia ser aplicada a uma penalidade pecuniária pela falta de cumprimento de uma obrigação acessória. O fato de uma pessoa jurídica ser imune ou isenta de imposto, não a dispensa de cumprir obrigações acessórias.

Segundo, porque a multa esta devidamente disciplinada no Decreto-Lei nº 1.968/82, art. 11 parágrafos 1º a 3º, com a redação dada pelo art 10 do Decreto -lei nº 2.065/83, que assim determina:

“Art. 10. Os artigos 2º, 4º, “caput”, e 11 do Decreto-Lei n. 1968, de 23 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/001 280/94-85
ACÓRDÃO Nº : 102-40.523

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

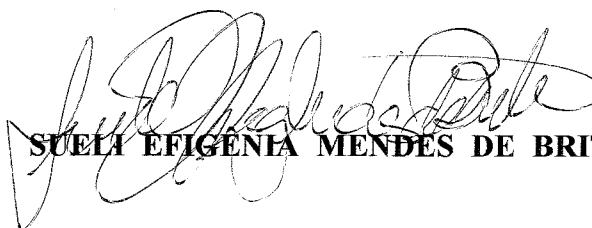
§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN, ao mês calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior."

A Instrução Normativa SRF nº 129/86, citada pela defesa, é que institui a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO